



PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

Processo Administrativo nº 2020/1954

Requerente: J C SOUZA DA SILVA ENGENHARIA

Endereço: General Osório

UF:

Ouvidoria
Comercial: (55)96712990

Ouvidoria
Residencial:

CPF / CNPJ: 30134817000113

CEP: 98005-150

Assunto: RECURSO AO PROCESSO DE LICITACAO

Descrição: Referente Pregão Presencial nº 047/2020- Processo Licitatório nº 071/2020.

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 30/09/2020



30/09/2020 15:47
Usuário: Adriani Juchem

AO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A/C DO Srº PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2020

J C SOUZA DA SILVA ENGENHARIA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 30.134.817/0001-13, doravante denominada PROPONENTE, estabelecida na Avenida General Osório, nº 676, apt. 203, Bairro Centro, Cruz Alta-RS, CEP 98.005-150, representado por seu titular infra assinado, com suporte no art. 109, I, “a” da Lei de licitações vem a Vossa Senhoria interpor.

CONTRARRAZÃO

Contrarrrazões a serem apresentadas referente ao processo licitatório e pregão supra referenciado.

I – TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

A presente contrarrrazão é tempestiva, tendo o processo administrativo sido proferido no dia 28 de setembro de 2020, nos termos da Ata de Reunião do Pregão Presencial Nº 047/2020.

O prazo legal previsto no edital nº 071/2020 item 6.24 é de três dias úteis a contar da intimação para os casos de recurso, ocorrendo o prazo final em 01 de outubro de 2020, devendo ser conhecido e julgado a presente contrarrazão.

II – Dos fatos.

O Município de Bom Princípio na busca de contratar “empresa para a execução dos serviços de pintura de meio-fio”, instaurou o procedimento licitatório nº 071/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 047/2020.

Ocorre que a empresa LARISSA TAIANE DA ROCHA -ME, de maneira desastrosa e com caráter meramente procrastinatório e no intuito de induzir ao erro o nobre pregoeiro, manifestou seu intento de recurso, que, como demonstraremos a seguir não se sustenta a luz da legislação.

Alega em suma o seguinte:

“ O CNAE que a empresa deveria constar na Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é o CNAE N° 4213-8/00 – Obras de Urbanização Ruas, praças e calçadas, está subclasse se compreende também à sinalização com pinturas em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos.

E a mesma empresa não apresentou a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou Municipal conforme item 5.2.2 Regularidade fiscal (Letra B).” (grifei)

II.I I – Recurso

A empresa PROPONENTE tendo interesse em participar do certame compareceu na sessão do dia vinte e três de setembro do ano de 2020, ocasião que foi declarada como a empresa de menor lance, sendo assim a proposta de menor valor global.

III – RAZÕES DO PROPONENTE

A lei de licitações estabelece no artigo 30 a documentação que deve ser requerida visando a comprovação de capacidade técnica da empresa licitante e, no caso de obras e serviços de engenharia, como é o caso, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A empresa PROPONENTE está habilitada para o exercício de obras e serviços de engenharia como construção de edifícios, conforme se verifica em seu CNPJ. **Quem pode o mais pode o menos**, principalmente considerando que o serviço de pintura de meio-fio é um dos serviços da engenharia civil de menor complexibilidade e especialização.

O Edital NÃO exige que deva conter no CNPJ da empresa o cnae “OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS”. Tanto que o objeto da licitação está assim descrito no item 1:

“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa, com julgamento pelo menor preço global, compreendendo material, mão de obra e equipamentos, para a execução de pintura de meio-fio de concreto conforme Memorial Descritivo (anexo V).”

MESMO QUE O EDITAL exigisse que a empresa participante tenha em seu CNPJ o cnae “Obras de Urbanização Ruas, praças e calçadas”, estaria **RESTRINGINDO** a competitividade e ferindo o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 30 A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

- I- Registro de inscrição na entidade profissional competente;
- II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidade e

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A empresa PROPONENTE possui aptidão para o desempenho da atividade objetivo dessa licitação que é pintura de meio fio, conforme Declaração formal das disponibilidades dos equipamentos mínimos para a execução dos serviços referentes ao objeto da licitação, solicitada no item 5.2.3 do Edital em tela.

Inabilitar o participante por qualquer circunstância impertinente ou **irrelevante** para o objeto do contrato, restringe, frustra e fere o caráter competitivo e o espírito da lei de licitações, o que não deve acontecer considerando que administração busca a proposta mais vantajosa sendo salutar manter o maior número de competidores.

IV – JURISPRUDÊNCIA T.C.U.

Essa questão envolvendo a exigência de empresa competidora em licitação apresentar CNPJ/MF com cnae específico do objeto licitado já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União em Representação TC -010.459/2008-9, julgada em plenário.

A empresa que recorreu ao TCU não foi aceita pelo pregoeiro em pregão promovido pela Suframa de Manaus para contratar empresa especializada em prestação de serviços de transportes de pessoas, documentos e cargas leves, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao CNAE.

Dispõe o relator:

“...que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de

transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.” (ipsis litteris)

Continua o relator:

“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.” (ipsis litteris)

No voto do acórdão foi considerado como caracterizado o impedimento de participação no certame sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, **como grave infração à norma legal**, suficiente à **aplicação de multa aos responsáveis pelo certame**.

Pelo que se percebe na visão do Tribunal de Contas da União, restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade. Vedações sem motivação baseada em interesse público não podem ocorrer. A administração deve exigir condições para habilitar que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

V – DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DA INEXISTÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL EM VIRTUDE DE NÃO SER CONTRIBUINTE DE ICMS.

A licitação carrega, na sua essência, o desiderato de selecionar a proposta que apresente maior vantajosidade para a Administração Pública. Deveras, o direito não é parnasiano.

Em verdade, é preciso esclarecer que a PROPONENTE apresentou toda a documentação exigida em edital. Além de conter no envelope de habilitação a Certidão de Regularidade junto ao fisco municipal, estadual e federal.

Nesta seara, não se pode exigir a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, sendo que a PROPONENTE não está sujeita à incidência de ICMS.

Há de se observar, desse modo, a literalidade da cláusula 5.2.2.b do edital, cuja redação aduz:

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade;

Portanto, apenas se houvesse a supracitada inscrição é que o licitante estaria obrigado a apresentá-la. Corroborando tal afirmação, o Superior Tribunal de Justiça asseriu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. (...) Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência. A cláusula do Edital que, "in casu", se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas)

contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. "In hipotesi", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime." MS 5.655/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 31/08/1998, p. 4..

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer à colenda Comissão de licitações:

Seja dado desprovento ao "Ofício recursal do Pregão Presencial N° 047/2020 no Município de Bom Princípio" (ipsis litteris) referente ao processo administrativo n° 2020/1922, mantendo **habilitada e vencedora** a PROPONENTE no certame em referência.

Em remota hipótese de que não seja dado provimento a esta contrarrazão ora apresentada, requer o PROPONENTE, que o nobre pregoeiro, por força do art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/93, que os autos sejam remetidos à Instância Superior.

Cruz Alta, 30 de setembro de 2020.



ENGENHEIRO CIVIL JOÃO CARLOS SOUZA DA SILVA / RT
DIRETOR / REPRESENTANTE LEGAL

CPF 023.329.680-83
CREA RS 231158

João Carlos S. da Silva
Engenheiro Civil
CREA-RS 231158

30.134.817/0001-13

J C SOUZA DA SILVA ENGENHARIA

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 676, APT. 203
CENTRO, CEP 98005-150
CRUZ ALTA / RS